



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reobsem f exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre. 28\$00
A 1.ª série. . . .		30\$	18\$00
A 2.ª série. . . .		30\$	14\$00
A 3.ª série. . . .		15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de rélo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1-048, publicadana *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:328 — Regula a constituição das câmaras municipais das respectivas comissões executivas.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:329 — Rectifica várias verbas constantes dos mapas n.º 1, 2 e 3 da lei n.º 1:278, de 30 de Junho de 1922, que fixa as receitas e despesas do Estado para o ano económico de 1922-1923.

Lei n.º 1:330 — Revalida aos filhos varões do primeiro tenente Augusto Henrique Metzner a pensão que usufruem nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a partir de 1 de Outubro de 1920.

Lei n.º 1:331 — Determina que aos empregados da Direcção Geral e do quadro das alfândegas que durante o estado de guerra desempenharam determinadas comissões de serviço seja contado, para todos os efeitos, o tempo que permaneceram nessas comissões — Coloca na situação de inactividade os despachantes em determinadas circunstâncias — Manda rectificar a lista de antiguidades dos oficiais aduaneiros na conformidade do § 5.º do artigo 82.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911.

Lei n.º 1:332 — Concede aos funcionários aposentados pela Caixa de Aposentações melhoria de pensão, regulando esta pela que, nos termos das leis vigentes ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários de igual categoria e tempo de serviço dos quadros a que tiverem pertencido — Insere várias disposições sobre pensões e aposentações a determinados funcionários.

Decreto n.º 8:350 — Torna extensiva ao Banco do Faial a permissão para poder emitir guias-ouro.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:333 — Aplica aos vencimentos concedidos, nos termos da lei n.º 1:170, aos militares que se invalidaram ao serviço da Pátria e da República o § 4.º do artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919.

Lei n.º 1:334 — Revoga a lei n.º 778, que obrigava a fazer parte do exército metropolitano todos os cidadãos portugueses com o curso completo de alguma das Faculdades ou antigas Escolas Médicas de Lisboa e Porto, e todos os diplomados com os cursos de veterinários ou cirurgiões dentistas — Regula a situação dos oficiais graduados ao abrigo da referida lei.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:351 — Modifica algumas disposições dos decretos n.ºs 5:778 e 6:322, de 10 de Maio e 24 de Dezembro de 1919, no que respeita às missões civilizadoras religiosas.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:305 — Determina que as funções que eram atribuídas ao extinto cargo de inspector geral de agricultura na comissão permanente de construção dos edificios d'êste Ministério passem a ser exercidas pelo respectivo secretário geral.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Lei n.º 1:328

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Lisboa fica sendo constituída por vinte e oito vereadores efectivos e a Câmara Municipal do Porto por vinte e quatro. As câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem ficam com vinte vereadores efectivos, as de 2.ª ordem com dezasseis e as de 3.ª ordem com doze.

§ único. Além do número de vereadores efectivos será eleito para cada câmara municipal um igual número de substitutos.

Art. 2.º As comissões executivas das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto ficam sendo constituídas com nove vereadores, as das câmaras municipais dos concelhos de 1.ª ordem com sete, as dos concelhos de 2.ª ordem com cinco e as de 3.ª ordem com três.

Art. 3.º Os conservadores do registo predial, conservadores e oficiais do registo civil são elegíveis para as comissões executivas dos corpos administrativos.]

Art. 4.º São elegíveis para os corpos administrativos os tesoureiros da Fazenda Pública que não arrecadem receitas dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar, os professores das escolas primárias superiores e os professores de ensino primário geral.

§ único. Os professores de ensino primário geral não podem, porém, fazer parte das comissões executivas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça, das Finanças e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *João Cattanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Du-rão* — *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:329

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E rectificada a lei n.º 1:278, de 30 de Junho de 1922, publicada no *Diário do Governo* n.º 131, de igual data, pela forma seguinte:

§ 1.º A importância de 35:434.000\$, constante do artigo 35.º do mapa n.º 1 das receitas do Estado para o

ano económico de 1922-1923, é substituída pela de 39:784.000\$, cuja diferença de 4:350.000\$ provém de não ter sido considerada a emenda do parecer do orçamento das receitas que foi aprovado pelo Congresso, rectificando-se assim de conformidade as respectivas somas do mesmo mapa.

§ 2.º A importância de 21:478.563\$46, descrita no capítulo 1.º da despesa do Ministério da Guerra (mapa n.º 2), passa para 21:594.150\$60, e a inscrita no capítulo 2.º, de 13:317.398\$67, passa para 14:049.129\$82, emendando-se de conformidade as respectivas somas do mesmo mapa. A diferença da primeira das importâncias acima indicadas irá constituir a dotação do pessoal do campo estrechado e do serviço dos torpedos fixos, artigo 14.º da respectiva proposta, e a diferença da segunda irá constituir a dotação para férias dos estabelecimentos fabris e depósito geral do material de guerra, artigo 42.º, uma e outra conforme o original aprovado pelo Congresso da Nação.

§ 3.º A soma total do mapa n.º 3 dos serviços autónomos, quer na receita, quer na despesa, da importância de 122:599.466\$89, é substituída pela de 122:149.466\$89, em conformidade com os respectivos orçamentos dos mesmos serviços, que foram aprovados pelo Congresso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Lei n.º 1:330

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos filhos varões do falecido primeiro tenente Augusto Henrique Metzner é revalidada a pensão que usufruem, nos termos do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, a partir de Outubro de 1920.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

Lei n.º 1:331

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos empregados da Direcção Geral e do quadro das alfândegas que, durante o estado de guerra desempenharam comissões de serviço público, como as de governador civil, comissário de polícia, administrador de concelho e ainda outras, em cujo exercício e em presença das circunstâncias difíceis do momento deram provas de dedicação e de grande amor à causa da Pátria e da República, é contado o tempo que permaneceram nessas comissões para todos os efeitos e, consequentemente, como se estivessem no exercício das suas funções de empregados aduaneiros.

Art. 2.º Os despachantes das alfândegas que forem nomeados para qualquer lugar público de serventia vitalícia, que não sendo por motivo de doença se ausentarem da alfândega a que pertencem, por mais de trinta dias, sem licença do director, ou que no prazo de três meses não agenciarem pelo menos dez despachos, serão

colocados na situação de inactividade, não podendo nesta situação intervir no andamento de qualquer bilhete de despacho ou outro assunto aduaneiro.

§ único. A situação de inactividade a que o presente artigo se refere nunca será inferior a seis meses, findos os quais os despachantes poderão requerer o seu regresso ao quadro, ficando na situação de supranumerários com os mesmos direitos e prerrogativas dos que se encontram em serviço activo, se no momento não houver vaga e até que esta se dê.

Art. 3.º A escala dos oficiais aduaneiros será estabelecida pela ordem que lhe foi dada pelo § 5.º do artigo 82.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, devendo por esta forma ser rectificada a lista de antiguidades que anualmente se publica pela Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão.*

Lei n.º 1:332

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida aos funcionários aposentados pela Caixa de Aposentações melhoria de pensão, regulando-se pela que, nos termos das leis vigentes ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários de igual categoria e tempo de serviço dos quadros a que tiverem pertencido.

§ 1.º As vantagens estabelecidas neste artigo são extensivas aos funcionários que na actividade estavam equiparados em vencimentos a funcionários de categoria superior do seu ou doutro quadro, pertencendo-lhes as pensões a que estes tiverem direito, ainda quando tenha havido alteração das funções e designação dos respectivos lugares, não podendo, porém, resultar para a fixação desta equiparação pensão inferior à que competir aos funcionários das suas categorias nos quadros a que tenham pertencido.

§ 2.º A melhoria de pensão dos actuais aposentados cujos empregos foram extintos, ou por outra causa não têm ao presente correspondência nos quadros da actividade, regular-se há pela que couber aos funcionários que disfrutaram pensão igual ou pensão superior de importância aproximada, estabelecendo-se neste caso a proporção equivalente.

Art. 2.º Serão imediatamente aposentados pela Caixa de Aposentações, com as pensões que lhes couberem na conformidade desta lei, todos os funcionários já dados por incapazes de serviço e que, por falta de disponibilidade naquela Caixa, são ao presente pagos por conta de verbas dos orçamentos dos Ministérios ou de serviços autónomos.

§ 1.º Poderão também ser desde já aposentados, sem aplicação do § 3.º do artigo 2.º da lei n.º 718, os funcionários da extinta Repartição de Fiscalização e Arrecadação da cidade de Lisboa, pagando de pronto ou em prestações, nos termos da mesma lei, as cotas que deverem e respectivos juros, cabendo-lhes as pensões de aposentação a que actualmente têm direito os empregados a quem foram equiparados no decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

§ 2.º Poderão igualmente ser aposentados, nos termos dos artigos e parágrafos antecedentes, os funcionários colocados na disponibilidade há mais de cinco anos, em serviço ou fora dele.

Art. 3.º Continua em pleno vigor a lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, podendo, porém, todos os funcioná-